



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084520 - MG (2025/0415493-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCIO MORENO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **RODRIGO TEODORO DA SILVA - MG126753**
 JOEL TEODORO DA SILVA - MG091763
AGRAVADO : **SILVEIRA UMBELINO DANTAS**
ADVOGADO : **SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG044733**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MORA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando alegadas violações dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aplicando as Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 106/STJ e rejeitando a tese de prescrição intercorrente em execução de título executivo extrajudicial.

2. O Tribunal de origem assentou que o exequente cumpriu diligentemente os prazos fixados, que a paralisação decorreu de mora na prestação jurisdicional e que, no cumprimento de sentença com penhora via SISBAJUD, prevalece o contraditório diferido do art. 854 do Código de Processo Civil, incumbindo ao executado comprovar a impenhorabilidade, o que não ocorreu. Embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) saber se incide a prescrição intercorrente, à luz do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei n. 14.195/2021), quando não verificada a inércia do exequente e constatada a mora judicial; e (iii) saber se o reexame do arcabouço fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem é possível em recurso especial ou se encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as questões essenciais, inexistindo omissão ou contradição; inconformismo da parte não caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A paralisação do feito por mora na prestação jurisdicional não pode ser atribuída à parte, inexistindo inércia do exequente; afasta-se, assim, a prescrição intercorrente, em consonância com a jurisprudência da Corte e com a disciplina do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda reexame de prova, o que é vedado em recurso especial, incidindo a

Súmula 7/STJ; mantêm-se, por conseguinte, os fundamentos da decisão agravada.

7. Ausência de novos subsídios aptos a infirmar a decisão monocrática; subsistência integral do entendimento firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084520 - MG (2025/0415493-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARCIO MORENO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **RODRIGO TEODORO DA SILVA - MG126753**
: **JOEL TEODORO DA SILVA - MG091763**
AGRAVADO : **SILVEIRA UMBELINO DANTAS**
ADVOGADO : **SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG044733**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MORA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, afastando alegadas violações dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aplicando as Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 106/STJ e rejeitando a tese de prescrição intercorrente em execução de título executivo extrajudicial.

2. O Tribunal de origem assentou que o exequente cumpriu diligentemente os prazos fixados, que a paralisação decorreu de mora na prestação jurisdicional e que, no cumprimento de sentença com penhora via SISBAJUD, prevalece o contraditório diferido do art. 854 do Código de Processo Civil, incumbindo ao executado comprovar a impenhorabilidade, o que não ocorreu. Embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil por omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido; (ii) saber se incide a prescrição intercorrente, à luz do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei n. 14.195/2021), quando não verificada a inércia do exequente e constatada a mora judicial; e (iii) saber se o reexame do arcabouço fático-probatório fixado pelo Tribunal de origem é possível em recurso especial ou se encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e enfrenta as questões essenciais, inexistindo omissão ou contradição; inconformismo da parte não caracteriza violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

5. A paralisação do feito por mora na prestação jurisdicional não pode ser atribuída à parte, inexistindo inércia do exequente; afasta-se, assim, a prescrição intercorrente, em consonância com a jurisprudência da Corte e com a disciplina do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. A revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem demanda reexame de prova, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ; mantêm-se, por conseguinte, os fundamentos da decisão agravada.

7. Ausência de novos subsídios aptos a infirmar a decisão monocrática; subsistência integral do entendimento firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCIO MORENO RODRIGUES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 304):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE NÃO VERIFICADA. DO CPC. ART. 854 IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O prazo da prescrição intercorrente não corre pelo tempo necessário à localização de bens do devedor. Na hipótese sub examine, uma vez que não foi constatada inércia do exequente, não há falar em prescrição da pretensão executiva. O contraditório diferido previsto no art. 854 do CPC é a regra prevista pelo ordenamento processual civil para penhora de ativos financeiros realizada por meio de encaminhamento de ordem pelo sistema SISBAJUD. Incumbe ao executado demonstrar a impenhorabilidade dos valores constritos. Assim, tendo em vista a ausência de provas de que os valores bloqueados são impenhoráveis, não devem prosperar as alegações do agravante.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls.329).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática, publicada em 17/03/2026, às fls. 407-412, conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, afastando as violações dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aplicando as Súmulas n. 7/STJ, 83/STJ e 106/STJ e rejeitando a tese de prescrição intercorrente (fls. 421-422).

Sustenta a tempestividade do agravo interno com base no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, protocolado em 18/03/2026, dentro do prazo de 15 dias úteis (fl. 419), e seu cabimento à luz dos artigos 994, III, e 1.021 do Código de Processo Civil, visando à apreciação colegiada (fl. 419).

Aduz, ainda, a inaplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil em razão de *distinguishing* e da necessidade de adequação à jurisprudência superveniente sobre a Lei n. 14.195/2021, citando o Tema 1.201/STJ. Argumenta que o precedente AREsp n. 2.337.937/AL, utilizado na decisão agravada, versa sobre contexto fático-jurídico distinto e que, no caso, a controvérsia está fundada na incidência do novo regime objetivo da prescrição intercorrente (fls. 423).

Sustenta, outrossim, o afastamento da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de fatos incontroversos fixados pelo Tribunal de origem, sem reexame de provas. Afirma que o acórdão recorrido reconheceu a mora judicial como causa da paralisação do cumprimento de sentença e que a discussão limita-se à correta aplicação do art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n. 14.195/2021. Transcreve o dispositivo legal e defende que a questão é eminentemente de direito, cabendo ao STJ aplicar a legislação federal ao quadro fático já estabelecido (fls. 424-426).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 445).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que o exequente/agravado cumpriu diligentemente os prazos estabelecidos pelo juízo de primeiro grau, de forma que a demora na realização dos atos processuais e o longo decurso de tempo durante o qual o processo tramita não decorrem de inércia ou desídia, mas de demora na prestação jurisdicional.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição. O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

No mais, diante das premissas fáticas estabelecidas pelo tribunal de origem, fundadas em arcabouço fático, não há como esta Corte revisitá-las, sem encontrar óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Veja-se a conclusão do Tribunal de justiça:

O que se conclui da análise atenta dos atos procedimentais praticados é que o exequente/agravado cumpriu diligentemente os prazos estabelecidos pelo juízo a quo, de forma que a demora na realização dos atos processuais e o longo decurso de tempo o qual o processo tramita não decorre de inércia ou desídia das partes, mas, tão somente, de mora na prestação jurisdicional. (fls. 309).

Para além, a conclusão também está em conformidade com o entendimento desta Corte, que compartilha da tese de que a demora na prestação jurisdicional não deve ser atribuída à parte, veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO. DEMORA. CULPA DO JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO- PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. PARCIAL CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A reanálise do entendimento de que não ocorrida a prescrição da pretensão, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. (...) (AR Esp n.

relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira2.337.937/AL,
Turma, julgado em DJEN de . 16/6/2025, 24/6/2025)
(grifado)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.520 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0415493-7

Número de Origem:

01870976820098130236 10000245080619002 10000245080619006 10000245080619003
10000245080619004 10000245080619005 1870976820098130236 50806272920248130000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO MORENO RODRIGUES

ADVOGADOS : RODRIGO TEODORO DA SILVA - MG126753

JOEL TEODORO DA SILVA - MG091763

AGRAVADO : SILVEIRA UMBELINO DANTAS

ADVOGADO : SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG044733

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCIO MORENO RODRIGUES

ADVOGADOS : RODRIGO TEODORO DA SILVA - MG126753

JOEL TEODORO DA SILVA - MG091763

AGRAVADO : SILVEIRA UMBELINO DANTAS

ADVOGADO : SILVEIRA UMBELINO DANTAS - MG044733

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026